

**ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2022 – SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS DE RONDÔNIA – SUPEL**

**Pregão Eletrônico nº 024/2022**



o devido respeito perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com fulcro na Lei 8666/93 bem como item 4.1 do instrumento convocatório, conforme os argumentos abaixo alinhavados, com o objetivo de elucidar pontos relevantes do edital.

**I – DOS FATOS**

O ponto a ser discutido se refere ao item 1 do Termo de Referência do Edital, que especifica os valores estimados para aquisição de medicamentos, dentre eles, o item 01 – NINTEDANIBE 150MG. Da análise do referido edital é possível verificar que o preço estimado para o produto em questão é totalmente inexecutável, o que justifica o presente pedido.

Pois bem. Em decorrência da Emenda Constitucional 87/2015, que alterou as regras do ICMS nas vendas interestaduais para não contribuintes (consumidor final – clínicas, hospitais privados e órgãos públicos), foram implementadas algumas mudanças, que causam impacto no preço estimado da presente licitação. Com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, no valor da operação (preço) passou a ser utilizado o ICMS do Estado de destino, que no caso é 17,5% (PORTO VELHO-RO) , portanto, o preço a ser utilizado se refere ao PMVG com aplicação do CAP: Coeficiente de Adequação de Preços, da lista de preços

CMED na coluna de 17,5%, uma vez que o referido medicamento não faz parte do Convênio ICMS onde o PF (Preço de Fábrica) está conforme a tabela abaixo.

Item	Especificação	Estimado	PF CMED	Preço Desonerado	Preço CAP 21,53%
01	Nintedanibe, Esilato150mg (Ofev Cx. C/60 Cápsulas)	229,73	336,89	-	264,35

A CMED é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, sendo um órgão federal autônomo que regula o mercado de medicamentos e estabelece critérios para definição e ajuste de preços. A tabela da CMED contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias. O PMVG é o preço máximo permitido para vendas a entes da Administração Pública.

Como se pode verificar pela lista da CMED em anexo, o valor apresentado como estimativo para o medicamento em questão não corresponde à realidade do mercado e é um valor bem abaixo do praticado pelas empresas que atuam no setor.

Cumpramos ressaltar que para estabelecer os preços que serão praticados, obrigatoriamente a Administração Pública, sujeita-se a pesquisa de mercado que deve ser realizada com intervalos regulares para que se mantenha atualizada e não comprometa o bom andamento do procedimento licitatório colocando em risco um possível fracasso do pregão por preços inexequíveis.

A título de parâmetro, conforme o exposto acima, os preços estimados como valores unitários no Anexo I do presente edital estão muito distantes dos preços estabelecidos pelo órgão que regulamenta os preços praticados. Importante ainda se faz ressaltar que houve alteração no custo dos produtos que sobreveio a fatores externos, dentre eles, econômicos, por se tratar de um sistema de produção, distribuição e consumo, visto como um conjunto de princípios e técnicas com os quais sofrem com os problemas de economia.

É conhecido em nível nacional que o país atravessa um processo econômico inflacionário, ou seja, um aumento no nível dos preços, o que reflete diretamente em todos os produtos comercializados no país e o Brasil vivencia uma deterioração do cenário econômico nacional e todo o

país vem sofrendo as consequências dessa deterioração. Nesse contexto, a Indústria Farmacêutica não está imune e, também, não enfrenta um momento economicamente confortável.

A intenção do presente pedido de IMPUGNAÇÃO é a adequação dos valores dos produtos ao preço de mercado para a garantia do bom andamento do procedimento licitatório e evitar qualquer fato superveniente que possa prejudicar a Administração Pública.

## **II – DO DIREITO**

### **II.a – DO PREÇO PRATICADO NO MERCADO**

Esse procedimento deriva do inciso IV, do art. 43, da lei 8666/93, senão vejamos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A lei Geral de Licitação, determina em seu Art. 15, § 6º que “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade da Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado. Nesse sentido, as seguintes disposições legais, in verbis:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;” (Dec. nº 3.555/00).

Art. 9º - Na forma eletrônica do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de

mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (Dec. nº 5.450/05).

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema: Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão 395/2005-Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Considerando tudo o que já foi exposto ao longo da presente peça, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o valor unitário de referência de R\$ 229,73 (...), ofertado para o item 01 – NINTEDANIBE, ESILATO 150MG (OFEV C/60 CÁPSULAS), não cobre os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção da proposta para a entrega do produto.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do mercado.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis, o que terá como consequência severos problemas posteriores.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado.

Diante de todo o exposto, a conclusão que se faz é que a Administração deve realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

### **III – DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO quanto à exequibilidade do preço estabelecido no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 0024/2022, e que seja realizada uma pesquisa de mercado atualizada, haja vista que o preço estabelecido para os item 01 – NINTEDANIBE, ESILATO 150MG, é inexequível face a atual realidade do mercado e que um pregão com preços inexequíveis traz inúmeros prejuízos principalmente a Administração Pública, conforme foi exposto no presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Certos da compreensão e colaboração por parte de Vossa Senhoria, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.





Equipe Delta SUPEL/ RO &lt;delta.supel@gmail.com&gt;

---

**Pedido de Impugnação Edital 024/2022**

2 mensagens

20 de maio de 2022 11:11

Para: delta.supel@gmail.com

Bom dia!

Segue anexo pedido de impugnação ao edital 024/2022.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente

Débora Machado

--

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL PE Nº 024-2022-DELTA-SUPEL-RO.pdf**

463K

---

**Equipe Delta SUPEL/ RO** <delta.supel@gmail.com>

20 de maio de 2022 11:28

Sr. (a) licitante,

Acusamos o recebimento deste email, informamos ainda que encaminharemos seu questionamento à Secretaria de Saúde para manifestação.

Atenciosamente,  
Roseanna Silva

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Governo do Estado de Rondônia  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO  
Equipe DELTA  
(69) 3212-9265